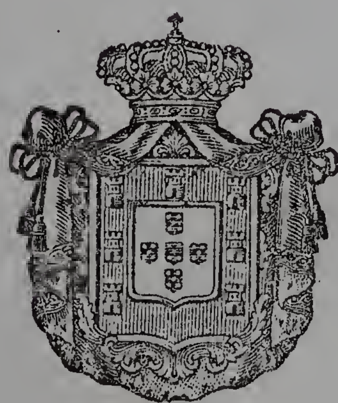
REGULAMENTO GERAL

DO

SERVIÇO DE SAUDE

DAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1862

REGULAMENTO GERAL

DO

SERVIÇO DE SAUDE

DAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS





LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1862

DECRETO

Hei por bem, em conformidade das disposições do artigo 15.º do decreto de 23 de julho ultimo, approvar o regulamento do serviço de saude das provincias ultramarinas; o qual regulamento faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar. O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 28 de outubro de 1862.

REI.

José da Silva Mendes Leal.

REGULAMENTO GERAL

DO

SERVIÇO DE SAUDE

DAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS

ARTIGO 1.º

O serviço de saude das provincias ultramarinas será feito pelos facultativos, pharmaceuticos e companhias de enfermeiros de que trata o decreto de 23 de julho de 1862.

ARTIGO 2.º

Os facultativos de segunda classe e os segundos pharmaceuticos serão nomeados, precedendo concurso perante o conselho de saude naval e do ultramar, de entre os facultativos e pharmaceuticos legalmente habilitados para exercerem a sua profissão no continente do reino. *(Artigo 2.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.)*

§ 1.º Na falta de facultativos assim habilitados, poderão ser providos nos logares de facultativo de segunda classe os cirurgiões das escolas medico-cirurgicas de Goa e do Funchal, segundo a fórma disposta nos decretos de 11 de dezembro de 1851 e 19 de novembro de 1855.

§ 2.º Os concursos para a admissão dos empregados de saude habilitados pela escola de Goa serão feitos perante o conselho da mesma escola (§ *unico do artigo 2.º do decreto de 11 de dezembro de 1851*), e o processo relativo a estes

concursos será remettido ao governo pelo governador geral e presente ao conselho de saude naval e do ultramar, que fará a proposta.

§ 3.º Os concursos para a admissão dos facultativos habilitados na escola medico-cirurgica do Funchal serão effectuados perante este ultimo conselho, ao qual os concorrentes dirigirão directamente os seus requerimentos.

ARTIGO 3.º

Os concorrentes aos logares dos quadros de saude das provincias ultramarinas instruirão os seus requerimentos com certidão de idade, documentos comprovativos das habilitações scientificas, em virtude das quaes estejam legalmente auctorisados para exercerem a sua profissão no reino ou nas provincias ultramarinas, e quaesquer outros que provem a sua aptidão para o bom desempenho dos logares em que pretendam ser providos.

ARTIGO 4.º

O candidato preferido n'estes concursos não será nomeado sem que primeiro seja inspeccionado pelo conselho de saude naval e do ultramar, ou pela junta de saude do estado da India, e se reconheça que tem a robustez necessaria ao serviço.

ARTIGO 5.º

No caso de estarem vagos todos os logares de facultativo de segunda classe ou de segundo pharmaceutico de qualquer quadro de saude do ultramar, ou de não haver facultativo de segunda classe ou segundo pharmaceutico em circumstancias de ser promovido, as vacaturas dos logares de facultativo de primeira classe e de primeiro pharmaceutico d'esse quadro serão preenchidas por concurso, segundo o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente regulamento.

ARTIGO 6.º

Os facultativos de segunda classe habilitados nas escolas do reino são os unicos que podem ser promovidos á primeira

classe, salvo o disposto no artigo 5.º do decreto de 23 de julho de 1862.

ARTIGO 7.º

A promoção em qualquer classe não se effectuará sem que o governo tenha recebido informações relativas á capacidade, zêlo e procedimento dos facultativos que possam ser promovidos (*artigo* 3.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851). Estas informações serão dadas pelo governador da provincia e pela junta de saude publica, e, na falta d'esta, pelo director do serviço de saude da provincia em que houver a vacatura, e dirigidas á secretaria d'estado competente para serem presentes ao conselho de saude naval e do ultramar, a quem cumpre fazer a respectiva proposta.

§ 1.º A proposta do mesmo conselho será baseada nos bons serviços (*artigo* 3.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851), e especialmente nos que disserem respeito ao cumprimento do disposto nos artigos 22.º e 24.º d'este regulamento.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias, será preferido o facultativo mais antigo.

ARTIGO 8.º

Os segundos pharmaceuticos terão accesso a primeiros, pelo modo estabelecido para os facultativos de segunda classe das escolas do reino. (*Artigo* 3.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

ARTIGO 9.º

Os physicos móres do estado da India, e das provincias de Moçambique, Angola e Cabo Verde, e os cirurgiões móres da provincia de S. Thomé e Principe, e de Macau, são os directores do serviço de saude. (*Artigo* 13.º *do decreto de* 23 *de julho de* 1862.)

§ 1.º Na falta ou impedimento do director do serviço de saude, será este substituido pelo facultativo que lhe for immediato em graduação militar no respectivo quadro, e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

§ 2.º Na ausencia do facultativo a quem pertença substituir o director do serviço de saude, exercerá as suas attribuições

o facultativo mais graduado que estiver na capital da provincia, emquanto o governador não providenciar de modo que possa cumprir-se o disposto no § antecedente.

ARTIGO 10.º

O director do serviço de saude, o cirurgião mór e o primeiro pharmaceutico residirão na capital da provincia; os demais facultativos e pharmaceuticos, incluindo o primeiro pharmaceutico mais moderno da provincia de Angola, serão collocados, ouvida a junta de saude publica, onde mais convierem ao serviço.

§ unico. Na capital do estado da India residirão sempre os facultativos e pharmaceuticos que, segundo o regulamento da escola medico-cirurgica d'aquelle estado, forem precisos para reger as cadeiras da mesma escola. *(Artigo* 10.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

ARTIGO 11.º

Nas capitaes das provincias ultramarinas haverá uma junta de saude publica composta do director do serviço de saude, que será o presidente, e dos dois facultivos mais graduados do respectivo quadro, que ali existirem, um dos quaes servirá de secretario.

ARTIGO 12.º

As juntas de saude publica são encarregadas de tudo o que é concernente ao serviço de saude das provincias ultramarinas. *(Artigos* 5.º *e* 8.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

Cumpre-lhes portanto:

1.º Vigiar e inspeccionar todos os ramos do serviço de saude, remediar promptamente as imperfeições que notarem no mesmo serviço, e solicitar as providencias que excederem as suas attribuições;

2.º Conhecer das habilitações dos individuos que exercerem qualquer dos ramos da arte de curar, e requerer á auctoridade competente que prohiba o exercicio d'esta profissão aos que não tiverem habilitações legaes, e lhes instaure o competente processo;

3.º Fiscalisar a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias;

4.º Regular annualmente o preço dos medicamentos, propondo as alterações que forem necessarias no regimento d'aquelles preços;

5.º Superintender a policia medica, a hygiene publica e a applicação dos seus preceitos nos estabelecimentos de beneficencia, casas de educação, quarteis, cadeias, e em quaesquer outros estabelecimentos publicos;

6.º Visitar as drogarias, fabricas e lojas de venda e preparação de alimentos e bebidas, bem como quaesquer outros estabelecimentos particulares que possam prejudicar a saude publica, e indicar ás auctoridades competentes as providencias que a tal respeito devam tomar-se;

7.º Visitar as boticas, hospitaes e cemiterios das capitaes das provincias, e fazer visitar pelos seus delegados as boticas, hospitaes e cemiterios que houver fóra das mesmas capitaes;

8.º Indicar ás camaras municipaes as providencias necessarias para a limpeza das ruas e logares publicos, pateos e quintaes, para a construcção e despejos das casas, para a sanificação dos logares pantanosos, e dar-lhes as instrucções necessarias para o melhor desempenho das suas attribuições na parte que respeita á saude publica;

9.º Propor ás auctoridades competentes as providencias adequadas para extinguir ou attenuar as causas locaes ou geraes de insalubridade;

10.º Dirigir e fiscalisar a visita de saude nos differentes portos da provincia, e o serviço das diversas estações de saude, em conformidade dos regulamentos em vigor em cada provincia;

11.º Fazer, por meio de algum dos seus vogaes, as visitas de saude no porto da capital da provincia.

12.º Admoestar e reprehender os seus subordinados que tenham commettido omissões, erros ou abusos, e dar parte ao governador da provincia quando devam ser mais severamente punidos, conforme as leis e regulamentos militares.

13.º Fazer-as necessarias observações sobre o mappa necrologico da provincia, indicando as causas da mortalidade, e propondo as providencias que devam tomar-se para as destruir ou attenuar. Estas observações serão annualmente enviadas ao governador da provincia e ao conselho de saude naval e do ultramar.

14.º Solicitar a publicação, no boletim official, das providencias que tiverem aconselhado, e das observações que fizerem sobre o estado sanitario da provincia.

15.º Exigir dos facultativos da provincia um mappa mensal dos doentes que tiverem tratado na clinica civil.

16.º Enviar annualmente ao conselho de saude naval e do ultramar um relatorio do serviço de saude respectivo ao anno antecedente, segundo as instrucções que fazem parte d'este regulamento. *(Artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.)*

17.º Propor e tomar, em caso de prenuncios de epidemia ou da existencia d'esta, as providencias tendentes a evitar o desenvolvimento da doença, e a combate-la quando apparecer.

18.º Fazer, em tempo opportuno, a historia das doenças epidemicas que tiverem observado na provincia.

19.º Fazer, regular e propagar o serviço da vaccinação, e registrar em livro especial o nome, idade e naturalidade dos vaccinados, assim como o resultado obtido.

20.º Redigir regulamentos especiaes de hygiene publica e policia medica relativos a lazaretos, quarentenas e cemiterios.

21.º Designar os facultativos e outros empregados de saude que devam fazer o serviço de policia medica nos portos e lazaretos.

22.º Fiscalisar e promover a execução das leis e regulamentos de saude publica, e a punição dos individuos que transgredirem quaesquer das suas disposições.

23.º Exigir relatorios annuaes dos seus delegados a respeito da saude publica e do serviço medico-militar nas respectivas localidades. Estes relatorios serão feitos segundo um plano

uniforme, em conformidade das instrucções dadas pelas mesmas juntas, e enviados ao conselho de saude naval e do ultramar.

24.° Informar o mesmo conselho relativamente á capacidade, zêlo e procedimento dos empregados seus subordinados. Quando estas informações disserem respeito a algum dos vogaes da junta de saude publica, serão dadas unicamente pelo governador da provincia.

ARTIGO 13.°

Pertence tambem ás mesmas juntas:

1.° Dirigir o serviço de saude militar em todas as suas especialidades. *(Artigo* 8.° *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

2.° Administrar e dirigir o hospital militar da capital provincia, e fazer o seu serviço clinico, bem como o do hospital civil ou da misericordia. *(Artigo* 8.° *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

3.° Organisar ambulancias para os corpos militares e destacamentos que tenham de estacionar em localidades onde não haja hospitaes ou enfermarias permanentes.

4.° Formular regulamentos especiaes de todo o serviço medico-militar, submette-los á approvação do governador da provincia, e enviar copia dos mesmos regulamentos ao conselho de saude naval e do ultramar.

5.° Inspeccionar annualmente, ou fazer inspeccionar por um dos seus delegados, os hospitaes da provincia.

6.° Requisitar ao governador da provincia os facultativos dos corpos militares ou os civis, que forem indispensaveis para o serviço clinico dos hospitaes ou enfermarias, quando não houver ou não forem sufficientes os facultativos dos quadros de saude.

ARTIGO 14.°

As juntas de saude publica são obrigadas a colligir e remetter annualmente ao conselho de saude naval e do ultramar exemplares devidamente preparados dos productos de historia

natural da provincia. *(Artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.)*

§ unico. As despezas com a acquisição e preparação d'estes objectos serão feitas á custa do cofre da fazenda publica, quando os cofres das juntas de saude não as possam supprir. *(Artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.)*

ARTIGO 15.º

As juntas de saude publica reunir-se-hão em sessão ordinaria no hospital militar, pelo menos, duas vezes em cada semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir.

ARTIGO 16.º

As deliberações d'esta junta serão tomadas á pluralidade de votos.

§ unico. O vogal que discordar do parecer da maioria poderá assignar-se vencido, e motivar o seu voto em separado, quando a opinião da junta tenha de ser presente ao governador da provincia ou ao conselho de saude naval e do ultramar.

ARTIGO 17.º

As mesmas juntas correspondem-se directamente com todas as auctoridades da provincia, e com o conselho de saude naval e do ultramar.

ARTIGO 18.º

Ao director do serviço de saude, na qualidade de presidente da junta de saude publica, cumpre:

1.º Dirigir os trabalhos da junta.

2.º Tomar, no intervallo das sessões, as medidas que forem urgentes, e leva-las ao conhecimento da junta na mais proxima sessão.

3.º Convocar extraordinariamente a junta quando o julgar necessario.

4.º Executar e fazer executar o presente regulamento, as ordens do governador da provincia, as do conselho de saude naval e do ultramar, e as deliberações da junta de saude publica.

5.º Assignar as correspondencias da mesma junta.

6.º Rubricar todos os documentos da repartição de saude.

7.º Approvar no todo ou em parte as requisições de instrumentos cirurgicos, medicamentos, appositos e utensilios para as boticas e ambulancias do estado.

ARTIGO 19.º

Nas capitaes em que não se podér reunir a junta de saude publica conforme ao disposto no artigo 11.º, competem ao director do serviço de saude as attribuições da mesma junta. *(Artigo* 9.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

ARTIGO 20.º

Os directores do serviço de saude são immediatamente subordinados aos governadores das provincias em que estiverem servindo, e como delegados do conselho de saude naval e do ultramar cumprirão as suas deliberações, e deverão dirigir-se ao mesmo conselho em todos os objectos de serviço que não forem da competencia das auctoridades locaes. *(Artigo* 11.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

ARTIGO 21.º

Os mesmos directores têem na sua immediata dependencia os empregados de saude das respectivas provincias, seja qual for o local ou repartição em que estes se achem servindo. *(Artigo* 5.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

ARTIGO 22.º

Os facultativos do quadro de saude que não estiverem empregados na capital da provincia serão considerados delegados da junta de saude e sub-delegados do conselho de saude naval e do ultramar nos districtos ou localidades em que servirem, e como taes pertencem-lhes as attribuições da junta de saude publica consignadas nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 17.º, 18.º e 22.º do artigo 12.º e no artigo 14.º

ARTIGO 23.º

Os mesmos facultativos devem fazer as visitas sanitarias a bordo dos navios, e desempenhar os outros serviços que lhes forem marcados nos regulamentos especiaes.

ARTIGO 24.º

A todos os facultativos dos quadros de saude cumpre:

1.º Tratar gratuitamente as pessoas necessitadas que lhes apresentarem attestado de pobreza passado pela auctoridade competente, e sejam soccorridas pelo estado, pelo municipio ou pelas misericordias.

2.º Dar consultas gratuitas aos pobres, em dias e horas designados, no hospital militar ou no quartel da sua residencia. Os mesmos facultativos terão um livro ministrado pela junta de saude publica, no qual notarão o dia da consulta, o nome, naturalidade, idade, filiação, temperamento e molestia dos doentes, e o tratamento que for indicado.

3.º Visitar periodicamente os seus districtos sanitarios, a fim de darem consultas aos doentes. Nos regulamentos especiaes do serviço de saude de cada provincia se designarão estes districtos, e se marcará o limite maximo que devam ter.

4.º Fazer o serviço clinico dos hospitaes da provincia.

5.º Desempenhar o serviço medico das praças, corpos militares e destacamentos que não tenham facultativo.

6.º Fazer os relatorios de que trata o n.º 23.º do artigo 12.º

7.º Executar e fazer executar as ordens da junta de saude publica e as que lhes forem directamente dadas pelo conselho de saude naval e do ultramar.

ARTIGO 25.º

Os pharmaceuticos dos quadros de saude são encarregados das boticas e ambulancias do estado.

ARTIGO 26.º

Aos mesmos pharmaceuticos cumpre:

1.º Preparar os medicamentos, e aviar o receituario dos hos-

pitaes, enfermarias e ambulancias militares, assim como o receituario para as pessoas soccorridas com medicamentos pelo estado, municipios e misericordias.

2.º Executar as ordens das juntas de saude publica e dos delegados das mesmas juntas.

3.º Prestar contas da administração das boticas e ambulancias de que forem encarregados.

ARTIGO 27.º

Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico do estado da India, será nomeado para exercer o magisterio na escola medico-cirurgica do mesmo estado o segundo pharmaceutico que o conselho da escola preferir, propondo-o ao respectivo governador geral.

ARTIGO 28.º

As juntas de saude publica reunir-se-hão uma vez por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para inspeccionar os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados.

ARTIGO 29.º

As inspecções sanitarias de que trata o artigo antecedente poderão ser feitas por dois facultativos, quando não houver outro na mesma localidade. *(Artigo* 9.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

§ unico. Para este fim poderão fazer parte das juntas de inspecção de saude os cirurgiões dos corpos militares, e, na falta d'estes, os facultativos civis, aindaque não sejam habilitados na escola do reino. *(Artigo* 9.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1851.)

ARTIGO 30.º

As juntas sómente inspeccionarão os individuos que lhes apresentarem ordem do governador da provincia, os doentes que estiverem em tratamento no hospital militar, e as praças de pret que trouxerem ordem ou guia passada pelos respectivos commandantes.

ARTIGO 31.º

As juntas não poderão arbitrar mais de seis mezes nem menos de quinze dias de licença para tratamento dos doentes, convalescença e mudança de ares.

ARTIGO 32.º

Os individuos inspeccionados serão classificados segundo o seu estado physico em:

1.º Aptos para o serviço;
2.º Incapazes do serviço temporariamente;
3.º Incapazes do serviço activo;
4.º Incapazes de todo o serviço.

ARTIGO 33.º

Quando a junta arbitrar licença aos individuos inspeccionados mencionará o uso que d'ella devam fazer, declarando:

1.º Para se tratar;
2.º Para banhos de mar;
3.º Para fazer uso de aguas mineraes;
4.º Para mudança de ares;
5.º Para convalescença.

§ unico. No 1.º e no 4.º caso declararão o local onde estes doentes devam ir fazer uso da licença.

ARTIGO 34.º

As juntas deverão utilisar os recursos que offerecem os pontos mais salubres em cada provincia, quando arbitrarem licença para mudança de ares, e só em casos de justificada necessidade arbitrarão taes licenças com destino ao reino.

ARTIGO 35.º

As juntas só poderão julgar incapazes de todo o serviço os empregados indigenas da provincia em que se reunirem as mesmas juntas, os quaes, tendo direito á reforma ou aposentação, não tenham de vir ao reino. Os demais individuos que não estiverem n'este caso não poderão ser devidamente qua-

lificados senão pelo conselho de saude naval e do ultramar, reunido em junta.

ARTIGO 36.º

A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella que deve fazer parte do regulamento especial do serviço de saude de cada provincia.

ARTIGO 37.º

As mesmas juntas enviarão ao conselho de saude naval e do ultramar uma copia authentica do mappa da inspecção feita aos individuos a quem arbitrarem licença para vir ao reino.

ARTIGO 38.º

O tempo de residencia nas provincias ultramarinas exigido pelo artigo 4.º do decreto de 23 de julho de 1862, para os diversos casos de reforma dos facultativos e pharmaceuticos, implica igual tempo de serviço.

ARTIGO 39.º

Não será contado para os effeitos de reforma o tempo em que os empregados de saude estiverem em processo, salvo quando, durante elle, tenham feito serviço, ou quando sejam absolvidos.

ARTIGO 40.º

Os facultativos de 1.ª e 2.ª classe que forem reformados, e promovidos em conformidade do artigo 5.º do decreto de 23 de julho de 1862, receberão por inteiro o soldo do posto a que forem promovidos.

ARTIGO 41.º

A melhoria de vencimento a que os mesmos empregados tiverem direito, por haverem servido mais tempo do que o marcado para a sua reforma, ser-lhes-ha abonada, tanto durante a effectividade como depois da reforma, em relação ao soldo do posto que tinham antes de serem reformados. *(Artigo 6.º do decreto de 23 de julho de 1862.)*

§ unico. Esta melhoria de vencimentos é applicavel aos fa-

cultativos e pharmaceuticos que, continuando a servir depois de haverem completado o tempo necessario para a reforma, não tenham sido reformados. *(Artigo* 6.º *do decreto de* 23 *de julho de* 1862.)

ARTIGO 42.º

A gratificação mensal de que trata o artigo 9.º do decreto de 23 de julho de 1862, tambem será abonada aos lentes da escola medico-cirurgica de Goa durante as ferias.

ARTIGO 43.º

Os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar que tiverem de ir desempenhar alguma commissão de serviço longe da povoação em que residirem, requisitarão á auctoridade administrativa os meios de transporte, sendo paga esta despeza pelo cofre competente; e quando embarcarem terão passagem paga pelo cofre da fazenda publica e as comedorias correspondentes á sua graduação militar.

ARTIGO 44.º

Os empregados dos quadros de saude que, durante o tempo que servirem no ultramar, tiverem residido em mais de uma provincia receberão, quando reformados, os seus vencimentos pelo cofre da provincia em que mais tempo tenham servido.

ARTIGO 45.º

Os empregados dos quadros de saude não poderão exercer as funcções de perito, sem que a auctoridade militar a que estiverem sujeitos dê a necessaria licença.

ARTIGO 46.º

Cada uma das companhias de enfermeiros de que trata o artigo 14.º do decreto de 23 de julho de 1862 terá um enfermeiro mór com a graduação de sargento brigadas, tantos enfermeiros com a graduação de primeiros sargentos, quantos forem os hospitaes militares da respectiva provincia, e tantos enfermeiros, com a graduação de segundos sargentos e furrieis,

quantos forem necessarios para completar o pessoal designado para cada uma das mesmas companhias.

ARTIGO 47.º

A nomeação dos referidos enfermeiros pertence no reino ao conselho de saude naval e do ultramar, e nas provincias ultramarinas ás juntas de saude publica.

§ unico. Esta nomeação só deverá recaír em individuos, que saibam ler, escrever e contar, e tenham a necessaria aptidão para o serviço que devam desempenhar.

ARTIGO 48.º

Cada praça da companhia de enfermeiros terá, alem do vencimento correspondente ao seu posto, uma ração diaria, que lhe será paga em dinheiro ou em generos, e regulada conforme ao disposto no regulamento especial do serviço de saude da respectiva provincia.

ARTIGO 49.º

As praças da companhia de enfermeiros estarão immediatamente sob as ordens dos directores dos hospitaes militares, e dos outros facultativos do quadro de saude nos pontos em que não houver hospitaes.

ARTIGO 50.º

As juntas de saude publica procederão, dentro no praso de seis mezes depois da publicação d'este regulamento nas provincias ultramarinas, á organisação dos regulamentos especiaes para o serviço de saude, conforme o disposto nos artigos 6.º e 8.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de outubro de 1862.

José da Silva Mendes Leal.

Instrucções que as juntas de saude publica devem seguir nos relatorios que lhes incumbe o art. 12.º do regulamento geral do serviço de saude das provincias ultramarinas.

Estes relatorios serão divididos em doze capitulos; a saber:

1.º Topographia do paiz;
2.º Condições physicas e moraes dos habitantes;
3.º Hygiene publica em geral;
4.º Hospitaes;
5.º Boticas;
6.º Facultativos e pharmaceuticos;
7.º Quarteis, prisões e cemiterios;
8.º Doenças;
9.º Drogas medicinaes proprias do paiz;
10.º Historia natural;
11.º Meteorologia e climatologia;
12.º Circumstancias especiaes do serviço de saude na provincia.

No capitulo 1.º as juntas de saude publica devem descrever a latitude, longitude, altitude, collocação e orientação das principaes povoações, natureza do solo, accidentes do terreno, vegetação, pantanos, portos, rios, aguas potaveis e mineraes e a respectiva analyse chimica.

No capitulo 2.º devem tratar dos habitantes, em relação á sua constituição e temperamento medio, longevidade, religião, costumes, profissões, alimentação, vestuario, habitações, etc.

No capitulo 3.º devem dar exactas informações sobre o serviço sanitario dos portos, sobre as providencias hygienicas relativas ás fabricas, depositos de substancias alteraveis, mercados, vendas de alimentos e bebidas, limpeza das ruas, caes e habitações, e sobre as que disserem respeito aos enterramentos.

No capitulo 4.º devem:

1.º Dar noticia dos hospitaes, descrevendo a sua construcção, orientação, posição, ventilação, salubridade ou insalubridade dependente d'estas condições, o seu estado em relação

ao edificio, camas, roupas, utensilios, instrumentos e appositos cirurgicos;

2.º Informar sobre o numero de empregados, sua moralidade, capacidade, habilitações e natureza do seu serviço;

3.º Indicar as despezas e fontes de receita dos hospitaes;

4.º Remetter os regulamentos, formularios e modelos das papeletas;

5.º Propor os melhoramentos de que carecem os hospitaes;

6.º Enviar os planos, alçados e perfis d'estes estabelecimentos, e outros com as ampliações e melhoramentos necessarios.

No capitulo 5.º devem:

1.º Mencionar o numero de boticas que houver na provincia, e quaes pertencem aos particulares;

2.º Informar ácerca do material das boticas do estado, da falta ou abundancia dos medicamentos, bem como do systema seguido no respectivo fornecimento;

3.º Declarar se estas boticas vendem medicamentos ao publico.

No capitulo 6.º devem:

1.º Designar o nome, naturalidade e idade dos facultativos e pharmaceuticos;

2.º Informar sobre a natureza das habilitações d'estes individuos, sobre a sua capacidade, conhecimentos, moralidade e serviços;

3.º Declarar se os pharmaceuticos exercem a arte de curar, e se ha outros curandeiros.

No capitulo 7.º devem:

1.º Descrever a collocação e orientação dos quarteis, prisões e cemiterios;

2.º Informar sobre o seu estado, capacidade, ventilação e outras condições hygienicas;

3.º Considerar os soldados e os presos em relação á sua origem, idade, robustez, vestuario, alimentação, serviço, castigos e condições moraes.

No capitulo 8.º devem:

1.º Tratar das doenças eventuaes e endemicas no paiz, e das que forem peculiares dos indigenas;

2.º Mencionar os tratamentos mais usados, e os que a experiencia tiver mostrado mais proficuos;

3.º Considerar as condições topographicas, physicas e moraes em relação á sua influencia na pathologia do paiz;

4.º Tratar da filiação das doenças epidemicas e contagiosas, e da estatistica medica em relação ás raças, origem, sexo, idade, temperamentos, constituições e profissões.

No capitulo 9.º devem mencionar as drogas proprias do paiz, a sua abundancia e escassez, preço medio, e o modo mais facil de as obter.

No capitulo 10.º devem dar noticias zoologicas, botanicas, mineralogicas e geologicas do paiz.

No capitulo 11.º devem:

1.º Incluir os mappas das observações meteorologicas, comprehendendo as do barometro, do thermometro, hygrometro, pluvimetro, anemometro, mencionando os ventos dominantes, o estado da atmosphera, electricidade e magnetismo, e os phenomenos extraordinarios ou proprios do paiz;

2.º Considerar o clima em relação á posição geographica, altitude, exposição topographica, natureza do solo, temperatura, estado hygrometrico, pressão atmospherica, direcção dos ventos, luz, electricidade, magnetismo, natureza das aguas e producções do solo;

3.º Tratar da acclimação dos recemchegados, tanto absoluta como relativa ás diversas raças, origens, sexo, idade, temperamento, constituição, profissão e localidades em que habitarem;

4.º Fazer a topographia medica;

5.º Considerar a influencia que os phenomenos meteorologicos podem ter sobre as mudanças das constituições medicas, e a que estas e o clima podem exercer nos habitantes em relação ás differentes raças, ás diversas epochas da vida, ás pro-

fissões, ao estado de repouso ou de trabalho mais ou menos violento e de acclimação mais ou menos perfeita.

No capitulo 12.º devem tratar dos assumptos relativos ao serviço que não tenham logar nos artigos antecedentes.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de outubro de 1862.

José da Silva Mendes Leal.
